



**ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP, APRESENTADO EM ATENÇÃO À TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 906/2020.**

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às **09h00min** reuniram-se na Sede Administrativa do SAAE, na Avenida Joaquim Carlos – nº 1539 – Vila São José, na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo, a Comissão Permanente de Licitações (Copel), designada pelo Diretor Geral Interino, Sr. Leonardo Selingardi, através da Portaria nº 04/2020, de 02 de Janeiro do ano de 2020, tendo como PRESIDENTE SUPLENTE DA COPEL o Sr. Jonas Lucio Amorin e membros a Srta. Brenda Ramalho de Moraes (MEMBRO PERMANENTE DA COPEL); Srta. Jeice Aparecida Rossi (MEMBRO PERMANENTE DA COPEL), Sr. José Moretti Neto (MEMBRO PERMANENTE DA COPEL), e o Sr. Sérgio Marcos Pinto (MEMBRO TÉCNICO) para julgamento do recurso apresentado pela licitante **TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP**, em atenção ao referido Edital, que tem como objeto a contratação de empresa especializada, para elaboração de relatórios de avaliação da estabilidade geotécnica do Aterro Sanitário Municipal de Pedreira. A licitante **TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP** protocolou no **dia 18/11/2020**, Recurso Administrativo contra a decisão da comissão, solicitando uma nova análise e a habilitação no certame, onde a referida empresa alegou que não há fundamentos para ter sido julgada inabilitada, pois atendeu a exigência do subitem 3.2.1.2 alínea d.3 do edital, através de seu atestado de capacidade técnica referente a ampliação do aterro sanitário do município de Socorro/SP, apresentado na sessão. A empresa argumentou também de que possui vasta experiência na prestação de diversos serviços, juntando anexos à peça recursal que tratam de serviços prestados em diversos municípios.

Diante do Recurso apresentado, foi solicitado um Parecer Técnico do membro Técnico Sr. Eng. Sérgio Marcos Pinto. Após foi solicitado parecer ao Departamento Jurídico das questões levantadas. Diante dos Pareceres Técnicos e Jurídicos apresentados a esta comissão verifica que o Parecer Técnico cita que o recurso apresentado pela Empresa **TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP** “não traz ao processo informações novas, ou informações que demonstrem que o processo licitatório não observou os atestados apresentados em todo seu teor quanto aos serviços executados”, citando ainda que a fase da análise dos atestados já foi superada e foi aberto o prazo para a apresentação da documentação que ensejou a inabilitação, conforme o §3º do Art. 48 da Lei Federal 8666/93, porém não foi apresentada pela empresa, e, portanto não esteve presente em nova sessão agendada, mantendo a inabilitação da empresa e ressalta ainda que a peça recursal e os atestado anexos são os mesmos protocolados anteriormente.

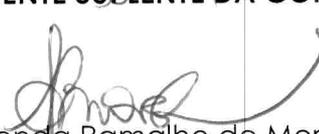
Quanto ao Parecer Jurídico, a Divisão de Assuntos Jurídicos opinou novamente pelo indeferimento do recurso interposto, uma vez que, a recorrente não agregou arguição distinta do que já havia exposto na peça recursal, que inclusive foi julgada improcedente, e que a peça recursal exposta agora é exatamente a mesma que a anterior, assim como a documentação anexa é praticamente a mesma, tendo acrescentado apenas algumas planilhas que não agregam à questão pela qual a empresa foi inabilitada e, como destacado no parecer técnico, a fase de defesa da documentação relativa a habilitação que foi

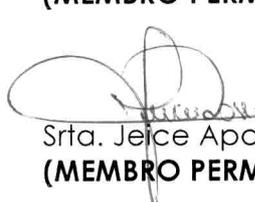
apresentada na primeira sessão já foi superada, houve a devida apuração do recurso interposto e em razão de todas as licitantes terem sido inabilitadas, foi feito o procedimento constante na norma contida no §3º do Art. 48 da Lei Federal 8666/93, porém a recorrente não apresentou a documentação e nem participou da nova sessão de abertura dos envelopes de habilitação e interpôs recurso administrativo idêntico ao anterior. Destaca ainda que o recurso interposto com seus anexos não trouxe nenhuma justificativa sobre a não apresentação de novos documentos relativos à habilitação pela recorrente, deixando evidente que a peça recursal é meramente protelatória, procrastinatória, cuja consequência é o atraso na continuidade dos demais atos processuais inerentes ao processo licitatório.

A Comissão, embasada no parecer técnico e jurídico anexos ao Processo Licitatório em epígrafe, **NEGA** provimento ao recurso interposto pela licitante **TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA – EPP**, continuando com a decisão anterior, mantendo a referida licitante **INABILITADA** no certame. Tendo em vista que não mudamos nosso julgamento, o processo será encaminhado para conhecimento e deliberação final pelo Sr. Diretor Geral, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Nada mais havendo o Presidente da Comissão encerrou a reunião. Para constar lavrou-se a presente Ata, a qual vai assinada por todos os membros da Copel e membro técnico.

## A COMISSÃO

  
Sr. Jonas Lucio Amorim  
**(PRESIDENTE SUPLENTE DA COPEL)**

  
Srta. Brenda Ramalho de Moraes  
**(MEMBRO PERMANENTE DA COPEL)**

  
Srta. Jeyce Aparecida Rossi  
**(MEMBRO PERMANENTE DA COPEL)**

  
Sr. José Moretti Neto  
**(MEMBRO PERMANENTE DA COPEL)**

  
Sr. Sérgio Marcos Pinto  
**(MEMBRO TÉCNICO)**